



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1022743-74.2024.8.26.0477

Registro: 2025.0000286408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022743-74.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado DENIS GONCALO RODRIGUES JUNIOR (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1022743-74.2024.8.26.0477

5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Apelado: DENIS GONÇALO RODRIGUES JUNIOR (não citado)

MM. Juiz de Direito: Dr. ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

VOTO Nº 41.631

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Abandono da causa. Desídia da parte. Cumprimento pelo Juízo a quo do disposto no art. 10 do CPC. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Contra a r. sentença de fls. 61, que julgou **extinta**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC, a **ação de busca e apreensão**, revogando a liminar concedida, apela a instituição-autora, **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, a fls. 64/68.

Sustenta não ter havido inércia no impulso dos autos. Assinala que não houve a intenção deliberada de abandonar a causa. Argumenta com o princípio da economia processual. Afirma que inexistiu irregularidade na emissão da guia DARE.

Sem resposta, pelo requerido **Dênis Gonçalo Rodrigues Junior**, porque ainda não citado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1022743-74.2024.8.26.0477

Anote-se, desde logo, não se tratar de hipótese preconizada no art. 189 do CPC, motivo por que fica determinada a retirada da tarja de segredo de justiça.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** decorrente de contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a qual foi extinta na origem, por falta de impulso da requerente.

Pelo que se extrai dos autos, o banco apelante foi por diversas vezes intimado a se manifestar nos autos pelo juízo singular, a fim de proceder à regularização da guia de custas DARE (fls. 48; 52/53; 57).

Todavia, não foi dado cumprimento ao comando jurisdicional.

Importante salientar que, nada obstante o processo evoluir por impulso oficial, há atos que devem ser praticados pelas partes ou que exigem a sua provocação. Nessa hipótese, se a parte não der andamento ao processo praticando ato cuja iniciativa lhe competia, ocorre a contumácia, que, sendo praticada pelo autor, pode ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito.

De notar-se que foi atendido pelo juízo de origem o disposto no art. 10 do CPC, com a prévia interpelação da parte para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1022743-74.2024.8.26.0477

manifestar nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

De rigor, portanto, a extinção do feito, a qual não ostenta qualquer nota de irregularidade.

A jurisprudência consolidou esse entendimento. *In verbis*:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Preenchimento incorreto de Guia DARE - Ausência de número do processo e equívoco na identificação do réu - Invalidade para fins judiciais - Artigo 1.093 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Oportunidade para Autor comprovar recolhimento de custas - Inércia - Extinção do processo por ausência de pressuposto processual – Possibilidade - Sentença mantida – Recurso desprovido.”¹

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, cabendo ao banco o recolhimento de eventuais custas e despesas processuais em aberto, sob as penas da lei.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

¹ TJSP – 4ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível 1002888-06.2018.8.26.0450 – Rel. Des^a. **Ana Liarte** – J. 22/04/2020.